



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.201 - PE (2012/0058476-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNALDO LIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAMS TERTO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF.
2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.201 - PE (2012/0058476-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)**
FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDNALDO LIRA DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO : **WILLIAMS TERTO CARNEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que negou provimento ao agravo.

A agravante alega que é incorreta a incidência da Súmula n. 284/STF, já que indicou o art. 1º da Lei n. 12.409/11 como dispositivo violado. Busca demonstrar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União na demanda, com o propósito de que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista tratar-se de apólices públicas.

Afirma que também demonstrou a ocorrência de contrariedade ao art. 206 do Código Civil relativamente à questão da prescrição. Defende estarem cumpridos os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, registra que "deixou bastante clara a sua pretensão de reavaliação da prova, notadamente quanto à natureza pública das apólices contratadas e ao termo inicial do prazo prescricional" (fl. 1.599).

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.201 - PE (2012/0058476-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF.
2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico realmente que a parte expressamente citou, nas razões do especial, o art. 1º da Lei n. 12.409/2011, visando demonstrar seu descontentamento com a solução dada à questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Não obstante, verifica-se que o Tribunal de origem, ao tratar da questão com base no dispositivo indicado, aplicou ao caso o princípio da irretroatividade das leis, na forma do art. 6º da LICC. Por sua vez, a parte recorrente, em suas razões, teceu considerações somente em relação à possibilidade de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Portanto, constata-se que a parte nada discorreu sobre o óbice acima eleito – o da irretroatividade da norma –, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF inclusive no tocante à divergência jurisprudencial apresentada, tendo em vista a existência de fundamento não impugnado e de argumentação sem nenhuma correlação com o decidido nos autos.

Relativamente à prescrição, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.209.513/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20.8.2013; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.178.662/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 3.9.2012; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 866.435/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.3.2012.

Aplica-se ao caso, pois, a Súmula n. 83/STJ.

Finalmente, no tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, há deficiência de fundamentação, pois sua aplicação na decisão ora agravada teve como base a tentativa da parte de ver reconhecida a inexistência do dever de reparação dos vícios de construção em face dos termos da apólice de seguro. Tal questão não se relaciona com a alegação apresentada nas razões regimentais relativamente à pretensão de revisão do contrato com o intuito de se reconhecer a natureza pública das apólices contratadas, bem como quanto ao termo inicial do prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058476-2

AgRg no
AREsp 154.201 / PE

Números Origem: 15001596065201181700 15960652011 159606520118170000 23120080048401 2369057
236905701 40333720104058300 4840582008 48405820088171090

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDNALDO LIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAMS TERTO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO E OUTRO(S)
DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDNALDO LIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAMS TERTO CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.